

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

PAULO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

**AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:
SEUS BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Rio de Janeiro

2022.2

AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: SEUS BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

THE MAIN DIFFERENCES IN THE NEW BIDDING AND CONTRACT LAW: ITS BENEFITS FOR PUBLIC ADMINISTRATION.

Paulo Augusto da Silva Junior

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José

Orientador: Daniela Vidal

RESUMO

O procedimento licitatório é entendido como um conjunto de procedimentos ordenados, regidos pelos princípios legais e administrativos, quando o poder público coloca em disputa os objetos pretendidos, oferecendo ao setor privado a possibilidade de participação, respeitadas as especificidades e restrições legais. Esse conjunto de procedimentos é regido por legislação que fornece ferramentas para definir as modalidades mais adequadas para cada tipo de contrato, como critérios para empresas habilitadas, duração dos contratos, limitações financeiras, entre outros. A aplicação dessa legislação (Lei nº 8.666/1993) começou a revelar suas deficiências ao longo do tempo. Do formalismo excessivo que tomava muito tempo; preferência pelo preço sobre a tecnologia; falta de previsão causada, entre outras coisas, por meios eletrônicos. O trabalho apresentado apresenta como tema o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e como ocorreu a atualização da antiga Lei nº 8.666 de 1993 a fim de avaliar sua maior flexibilidade e adequação às novas exigências da administração pública. A questão principal é saber quais e como serão aplicados os dispositivos apresentados e atualizados por esta legislação, e o objetivo é explorar, sem esgotar o tema, e elencar alguns dos benefícios que a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 traz, tenta demonstrar que esta nova legislação torna o processo de recrutamento mais rápido, eficiente e transparente. Tal análise justifica-se pela importância que a discussão revela em suporte teórico para sua compreensão. Por outro lado, pode subsidiar o lado operacional no sentido de sintetizar alguns pedidos de consulta de um especialista. Para o efeito, foi utilizada uma metodologia bibliográfica, cuja análise de caso documental se baseia na compreensão dos dados primários fornecidos pela referida norma e suportada nos dados secundários da bibliografia técnica sobre a matéria. Por fim, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além de flexibilizar os contratos, surge para libertar a administração pública e seus afins do vasto compasso da velha burocracia weberiana.

Palavras-chave: Administração, Contratos, Ofertas, Legislação.

ABSTRACT

The bidding procedure is understood as a set of ordered procedures, governed by legal and administrative principles, when the public power puts the intended objects in dispute, offering the private sector the possibility of participation, respecting the specificities and legal restrictions. This set of procedures is governed by legislation that provides tools to define the most appropriate modalities for each type of contract, such as criteria for qualified companies, duration of contracts, financial limitations, among others. The application of this legislation (Law No. 8666/1993) began to reveal its shortcomings over time. From the excessive formalism that took up a lot of time; preference for price over technology; lack of foresight caused, among other things, by electronic means. The presented work presents as its theme the fulfillment of Law nº 14.133/2021 and how the old Law nº 8.666 of 1993 was updated in order to evaluate its greater flexibility and adequacy to the new requirements of the public administration. The main question is to know which and how the devices presented and updated by this legislation will be applied, and the objective is to explore, without exhausting the theme, and list some of the benefits that Law nº 14.133 of April 1, 2021 brings, tries to demonstrate that this new legislation

makes the recruitment process faster, more efficient and more transparent. Such an analysis is justified by the importance that the discussion reveals in theoretical support for its understanding. On the other hand, it can subsidize the operational side in the sense of synthesizing some consultation requests from a specialist. For this purpose, a bibliographic methodology was used, whose documental case analysis is based on the understanding of the primary data provided by the referred norm and supported by the secondary data of the technical bibliography on the matter. Finally, Law No. 14,133, of April 1, 2021, in addition to making contracts more flexible, appears to free public administration and its affines from the vast compass of the old Weberian bureaucracy.

Keywords: Administration, Contracts, Offers, Legislation.

INTRODUÇÃO

A administração pública hoje conta com uma nova ferramenta que veio com intuito de implementar a contratação de bens e serviços de forma mais rápida e eficiente.

A nova lei de licitação e contratos 14.133/21, contém algumas novidades que visam a melhora no processo de contratação e entre essas novidades estão a queda de algumas modalidades de licitação, entre elas a carta convite e a tomada de preços e também uma nova modalidade de licitação que será chamada de diálogo competitivo.

Os meios eletrônicos passam a ser a nova regra de prioridade para o processo licitatório e as licitações presenciais passam a ser a exceção da regra.

A abordagem desse novo dispositivo é de suma importância para mostrar que a lei 14.133/21 busca agilizar todo o processo de compra ou contratação de bens e serviços e fornecer mais transparência para a sociedade.

Pela antiga Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório era aplicado a um conjunto de procedimentos administrativos para a realização de compras ou serviços contratados por meio da administração pública em todas as suas áreas.

De forma mais simples, percebe-se que os governos devem comprar e arrendar serviços de acordo com as regras da lei, de modo que as licitações sejam vistas em um processo formal em que o objeto da disputa se localiza entre os interessados.

Portanto, ao se encaminhar para a leitura da Lei nº 14.133/2021, que traz informações sobre como ela funciona de forma positiva para a sociedade e principalmente para os envolvidos no processo licitatório, faz-se necessário desvelar o conceito de licitação que o referido instrumento traz, para mostrar como está o andamento do processo, e defender seus benefícios a curto, médio e longo prazo para ambos os participantes de concursos promovidos pela administração.

Justifica-se que devido ao número de casos de corrupção observados nos últimos anos, a segurança administrativa há muito vem pedindo uma atuação mais segura sem possibilidade

de contornar partes de sua predisposição legal e convertê-la em benefícios pessoais, desviando-se da objetividade pública.

A pergunta é: que vantagens a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) pode oferecer aos processos que hoje são uniformes e inflexíveis, quais são seus privilégios e as soluções que essa nova legislação traz?

No entanto, para chegar às respostas, utilizou-se como método científico um aparato de pesquisa bibliográfica que percebeu recortes das obras produzidas em 2020, para concluir com observações promovidas sobre as vantagens que a referida lei traz ao universo administrativo e define para ir para o setor de compras.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a viabilidade e possibilidade do procedimento de contratação que o Poder Público utiliza para aquisição de produtos ou serviços. Prevista constitucionalmente, a licitação é uma forma de garantir a igualdade de condições aos interessados em fornecer ao Estado e para o Estado uma maneira de obter as melhores condições de contratação.

Ao analisar os aspectos pertinentes ao tema o principal objetivo é mostrar as mudanças legislativas que usualmente ocorrem para atualizar a disciplina normativa de acordo com as mudanças da sociedade. A evolução tecnológica, e existência de novas formas de atuação e novas soluções, deixam por vezes, a lei ultrapassada, o que reclama a alteração das leis e isso ocorreu com a edição da nova lei de licitação e contratos, lei 14.133/2021. Esta pesquisa tem como viés principal mostrar que a atualização da nova lei trouxe muitos benefícios e uma desburocratização neste tema da administração pública, mas que também deixou alguns ajustes que devem ser realizados futuramente.

A questão da contratação de serviços para o Estado é tema frequente nas incontáveis discussões e questionamentos em todas as esferas do serviço público.

Começando com a comparação do ordenamento anterior, representado especialmente pela Lei nº 8666/93, a qual fora concebida num contexto antecedido por inúmeros escândalos de corrupção e que contribuiu para direcionar a adoção de uma concepção de limitação da discricionariedade do gestor, reduzindo suas escolhas e impondo-lhe rigorosos ritos burocráticos a dificultar flexibilidades na busca pela melhor proposta.

Alguns aspectos que são capazes de demonstrar vantagens na adoção do novo ordenamento, referem-se à ampliação da vigência dos contratos, a qual, vinculada à disponibilidade orçamentária, a contratação de serviços e fornecimentos contínuos passam a ter duração de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco. Também a elevação dos limites para dispensas de serviços e compras (até 50 mil reais) e de obras e serviços de engenharia,

além de serviços de manutenção de veículos (até 100 mil reais), em muito poderá contribuir para a dinamicidade de tais contratações, sem perder de vista a observância dos mecanismos estabelecidos.

Por estes e outros motivos é de suma importância a abordagem desse tema pois Quanto antes trilharmos os novos caminhos oferecidos pela recente legislação, mais cedo enfrentaremos seus obstáculos e encontraremos as soluções que servirão a aperfeiçoar o sistema de compras e contratações públicas, cuja necessidade de aprimoramento é indiscutível e urgente, devendo se refletir positivamente na atuação do aparelho estatal, na avaliação dos seus gestores e conseqüentemente na qualidade de vida dos cidadãos mais carentes – justamente a classe que mais necessita, depende e faz uso das políticas públicas levadas a efeito no nosso país.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A possibilidade da utilização da nova lei de licitação e contratos, que serve de base amostral para este trabalho, é alvo de posicionamento jurisprudencial e doutrinário e de alguns autores renomados.

O programa Entender Direito, produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se segue:

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) já está em vigor e busca trazer maior transparência, eficácia e agilidade para as licitações e para a execução dos contratos administrativos. No entanto, a revogação das normas anteriores ocorrerá no prazo de dois anos. Nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação.

A possibilidade objeto da jurisprudência em questão é validada também pela revista CGU, ao afirmar que:

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133/2021) foi sancionada em abril de 2021. O novo marco jurídico brasileiro referente ao procedimento licitatório é considerado uma fusão das legislações anteriores, com poucas inovações efetivas que promovam o combate à corrupção. Um dos possíveis caminhos para o aprimoramento dos mecanismos anticorrupção em procedimentos ou políticas públicas é a adoção dos princípios da agenda internacional intitulada Governo Aberto, por meio do movimento Contratações Abertas. Dessa forma, o esforço deste trabalho se encontra em analisar a nova legislação, com o propósito de compreender os mecanismos da nova lei à luz dos princípios de Governo Aberto. Utiliza-se como critério de análise os níveis de maturidade dos quatro princípios de Governo Aberto, desenvolvido por César Nicandro Cruz-Rubio (2014) com ampliação de Fernanda Campagnucci (2020). Esse modelo de maturidade tem como um de seus objetivos nortear a adoção de políticas públicas ou procedimentos mais abertos, facilitando o monitoramento da evolução dessas ações.

As afirmações do autor relacionadas ao atendimento das exigências legais para o uso do instituto são apresentadas da seguinte forma, do entendimento do jurista Marçal Justem Filho:

“A Lei 14.133/2021 reconhece formalmente a existência de um processo licitatório. Supera a concepção puramente procedimentalista das leis anteriores. Isso significa incorporar o conjunto de garantias inerentes ao devido processo legal, exigindo o respeito ao contraditório, à ampla defesa, à segregação de funções e ao impedimento à atuação em conflito de interesses. Não se trata de uma Lei simples. Não é fácil a sua interpretação, nem será fácil a sua aplicação. Mas a Lei pode propiciar esses Comentários são um instrumento essencial para compreender a Lei, para identificar as suas insuficiências e, especialmente, para promover as suas virtudes. A obra destina-se a se tornar um clássico sobre a Lei 14.133/2021, tornando-se imprescindível para todos os agentes públicos e privados que atuam no setor. O livro reconhece a complexidade do conjunto de previsões e propõe soluções que superem a literalidade de cada dispositivo.”

BENEFÍCIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

A nova Lei de Licitações visa preencher lacunas que existiam na legislação em tela, além de consolidar entendimentos que já vinham sendo adotados por precedentes relacionados, tudo com o objetivo de aperfeiçoar os certames e garantir a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, competitividade e economicidade.

Estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para a União, Estados e Municípios, e suas autarquias e fundações. Disciplinas prerrogativas, alocação de riscos, arbitragem, impugnações, recursos, fiscalização e prevê crimes. A possibilidade da utilização da nova lei de licitação e contratos, que serve de base amostral A nova lei substitui a atual Lei das Licitações (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

Dentre as principais mudanças, podemos destacar a queda de algumas modalidades de licitação, como a Carta Convite e a Tomada de Preços, e a adição de uma nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo, ampliação de prazos de contratos, exigência de seguro-garantia para grandes obras e aumento da pena de crimes relacionados ao tema para este trabalho, é alvo de posicionamento jurisprudencial e doutrinário e de alguns autores renomados.

Licitação é um processo dentro do âmbito da administração pública que analisa propostas de produto ou serviço. Ao final dele é decidida qual empresa será contratada para fornecer o que a administração precisa.

A nova lei de licitações tem o mesmo “DNA” e apresenta 40% da Lei 8.666/93, apresenta influência da jurisprudência do TCU, doutrina, apresenta importantes inovações e tem três eixos fundamentais: centralização, padronização e governo digital. Dentre os problemas da nova lei de licitações podemos destacar: o excessivo foco no procedimento, a continuidade da rigidez nas modalidades e critérios de julgamento, nacionalização de regras que pode levar ao engessamento, nos contratos apesar de alguma flexibilidade, ainda muito centrada na ideia das cláusulas exorbitantes e o mito do menor preço. Este artigo tem por objetivo de forma sucinta fazer uma análise sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos, as principais mudanças, os pontos positivos e negativos. A Lei 14.133/21 veio para aperfeiçoar os processos licitatórios do país, garantindo mais agilidade para a compra ou contratação de bens e serviços, bem como mais transparência para todo o processo licitatório. da utilização da nova lei de licitação e contratos, que serve de base amostral para este trabalho, é alvo de posicionamento jurisprudencial e doutrinário e de alguns autores renomados.

A legislação licitatória acaba por se tornar um aparato instrumental que estabelece as atribuições, normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autossuficiente e básica da União, seus estados, o distrito federal, excluídos os municípios, e de alguma forma inclui o fácil acessibilidade dos poderes legislativo e judiciário da União e demais entes federativos quando da atribuição de compras administradas direta ou indiretamente por instituições públicas (BRASIL, 2021).

É claro que o Brasil precisava inovar em suas regras de compras públicas para melhorar o processo na administração pública, que não poderia se basear em uma lei antiga que não era mais aplicável na nova era, e deveria aderir mais a um regulamento de diretrizes do que uma lei sozinha na ociosidade.

Além disso, o recrutamento realizado no seio de entidades públicas sediadas no estrangeiro será feito de acordo com as características específicas dos locais onde decorre a acção, bem como com os necessários princípios aprovados na presente lei (Lei n.º a alterar pelo Ministro da Estadual.

No entanto, o artigo 1º dispõe que nas licitações e contratos que envolvam recursos decorrentes de empréstimo ou doação de função pública oficial no Brasil ou de autoridades

monetárias de que faça parte o ordenamento jurídico brasileiro, serão admitidas condições decorrentes de legislação estrangeira, desde que são observados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República .

Entretanto, desde que possam ser exigidos para a obtenção de empréstimo ou doação e não conflitem com os princípios garantidos pela Constituição de 1988, os contratos em sua vigência serão recomendados na respectiva obrigação contratual do empréstimo ou doação, desde que tenham sido feito no instrumento de parecer do contratante, que foi previamente concedido para celebrar um contrato.

Aos processos licitatórios e obrigações contratuais regulados por esta lei aplicam-se os seguintes dispositivos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. licitações conjuntas para aquisição de bens ou serviços contratuais.

As aquisições serão preferencialmente realizadas por meio de pregão, pois este processo eletrônico atualmente também atende às exigências das autoridades de saúde, mantém o distanciamento social necessário e resguarda a integridade física dos participantes.

A aquisição de serviços e outras formas aplicáveis, no que diz respeito à licitação, a entrada no processo é consideravelmente limitada para microempresas e pequenas empresas devido à operacionalização da licitação e seu tamanho.

Portanto, podem participar empresas que não tenham obrigações contratuais com a administração pública, cujos valores extrapolem a maior receita bruta contratada pelas contratações, desde que o porte da licitante corresponda ao requisito licitatório.

O procedimento licitatório visa atestar a própria seleção da variante mais adequada ao resultado da contratação, a mais interessante para a direção da administração pública, também no que se refere ao ciclo de vida do objeto, devendo atestar tratamento isonômico em relação aos licitantes, como a concorrência leal e evitar contratos superfaturados ou com valores aparentemente inexequíveis, bem como o superfaturamento no cumprimento das obrigações contratuais, promovendo atualizações e desenvolvendo um Brasil sustentável.

Ressaltamos que a alta direção do órgão ou entidade passa a ser, em última instância, o setor responsável pela gestão do recrutamento e deve colocar em prática os processos e fundamentos, incluindo gestão de riscos e controles internos, para calcular, executar com clareza e monitorar processos licitatórios, bem como obrigações contratuais.

Atua para conquistar ou concretizar as aspirações aprovadas no novo enquadramento legal em 2021, para atuar em prol de um ambiente de integridade, acolhimento e confiança, para atestar o alinhamento do recrutamento com o processo de consulta estratégica e

orçamentais despachos jurídicos para atuar em apoio de ampla competência, persistência e operatividade em suas contratações.

Do ponto de vista da operacionalidade das compras, entende-se também que, no âmbito do processo licitatório regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, observa-se que parte das certidões da fase interna e externa podem ser feitas em por escrito, com as datas e locais de funcionamento e a assinatura dos participantes e responsáveis pela gestão do evento .

Quanto à quantidade, os valores e os custos utilizados terão a fisionomia relativa à moeda corrente, ou seja, a moeda corrente do Brasil, ressalvado o disposto no artigo 52 da referida lei, que atualizou a antiga Lei nº 8.666/ 1993.

No entanto, considera-se que o incumprimento das condições formais habituais, que nunca comprometerão a avaliação da capacidade técnica do proponente ou a compreensão do conteúdo da proposta, não terá por efeito a sua desqualificação do processo de concurso ou a invalidação do proposta. processo.

Ressalta-se que a apuração da autenticidade de impressão fiel de documento público ou particular pode ser realizada perante representante da Administração, mediante apresentação do original ou comprovação de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal e com recebimento de assinatura . só terão de ser cobrados se a autenticidade for contestada, a menos que exigido por lei.

Enquanto estivermos em tempo de Covid-19, as atividades poderão ser realizadas preferencialmente com o envio da documentação dos participantes apenas em arquivos digitais, desde que um dos membros da comissão realize certificação no site oficial, principalmente quanto ao validade dos documentos apresentados, de forma a disponibilizar um segmento que possa comunicar, armazenar e verificar eletronicamente.

Nesta assimilação, a partir do certificado de formalização das ações, as autoridades responsáveis pelo processo de consulta de cada ente federado terão a possibilidade de atender a normas distantes de forma simples ao elaborar seu plano de recrutamento todos os anos, com a objetividade de racionalizar o recrutamento de órgãos e instituições dentro das suas áreas de competência, apoiar a definição de perfis através do seu processo de consulta estratégica e apoiar na criação de normas legais orçamentais relevantes.

Entende-se que é aceita a verificação e o sentimento de aprovação social da assinatura digital por pessoas físicas ou jurídicas por meio eletrônico, por meio de certificados digitais impressos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil .

Fica claro, portanto, que todas as ações realizadas no âmbito do processo licitatório são públicas, ressalvadas as hipóteses de conteúdo, cujo grau de sigilo, embora absolutamente necessário, visa à segurança da sociedade e do Estado na forma de legislação.

Entende-se, portanto, que o princípio da publicidade é a regra vigente e deverá ser postergado quanto ao teor dos pareceres, respectiva posse e orçamento administrativo conforme artigo 24.

Araújo (2021) reflete na continuidade da IN05, que, com base na Lei nº 14.133/2021, jamais poderá concorrer em licitações ou participar do cumprimento de obrigação contratual, direta ou indiretamente, do autor do anteprojeto, o assim -denominado projeto básico ou projeto de execução, pessoas físicas ou jurídicas, quando o processo licitatório for apreciado em relação a obra, prestação de serviços ou fornecimento de bens aos mesmos sócios.

No mesmo sentido está a questão que indica que a empresa empresária, quando licitando isoladamente ou em consórcio, é responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou a empresa cujo autor do projeto, embora seja executivo, gerente que controle, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou que tenha responsabilidade técnica ou como subcontratado quando a licitação for considerada em relação a obras, serviços ou fornecimento de bens e produtos.

Caso contrário, a participação é limitada às pessoas físicas ou jurídicas que, no momento da licitação, não puderem participar do processo licitatório em decorrência da sanção que lhes foi imposta.

Segundo Oliveira (2021), a vedação vale para quem mantiver vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com gerentes ou diretores de entidades ou entidades contratantes ou com agentes públicos que exerçam a atribuição em processo licitatório. ou atua, entre outras coisas, na fiscalização ou na gestão da obrigação contratual.

Estão excluídas as pessoas físicas ou jurídicas que, nos cinco anos anteriores à ampla divulgação do decreto, tenham sido condenadas em sentença transitada em julgado por exploração de trabalho infantil, por exposição de trabalhadores a condições análogas à de escravo ou por contratação de menores em casos de proibido pela legislação trabalhista.

As sanções serão aplicadas aos licitantes que vierem a substituir outra pessoa, física ou jurídica, a fim de evitar a consequência da sanção contra ela, incluindo a sua viabilidade, que controla, contra as sociedades controladas ou coligadas, uma vez que o uso ilegal ou aparente seja devidamente verificada. fraude à personalidade jurídica dos requerentes.

Caso a proibição não seja devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitações de consórcio observadas as seguintes regras, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021:

- I – Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II – indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV – impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (BRASIL, 2021).

O decreto deverá fixar ao consórcio um valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) em relação ao valor cobrado dos candidatos individuais para qualificação econômico-financeira, salvo justificativa. O valor estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e sociedades de pequeno porte definidas em lei.

Já a licitante vencedora é vista como um ator que acaba sendo obrigado a atuar na promoção da celebração do compromisso contratual, constituição e sede do consórcio. Havendo justificativa técnica aprovada pelo órgão competente, o edital poderá estabelecer limite para o número de sociedades consorciadas.

Voltando à situação de substituição de consorciado, a autorização deve ser concedida pela entidade ou entidade adjudicante e incumbida de verificar se a nova unidade de negócio consorciada tem apenas as mesmas quantidades para efeitos de qualificação técnica e o mesmo valor para efeitos de avaliação econômica - competências técnicas financeiras submetidas à unidade de negócio substituída por verbas e objetividade, para a qualificação do consórcio dentro do processo licitatório, que culminou com a celebração de contrato com excepcionalidade.

Com base na Lei nº 14.133/2021, entende-se que os profissionais organizados na forma de associação terão oportunidade de participar do processo licitatório desde que a composição e as atividades da associação obedeçam às regras estabelecidas pela legislação aplicável.

De acordo com a Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012, bem como a Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009, cabe às associações empresariais (cooperativas) demonstrar exemplos de conduta em regimento

cooperativo, com repartição de receitas e contas a acertar em relação aos cooperados, ou quando qualquer cooperado com igual competência técnica seja capaz de realizar o objeto contratado, a administração está proibida de nomear pessoas no caso.

Da mesma forma, as cooperativas terão oportunidade de participar se o objeto do processo licitatório, no caso das associações abrangidas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, referir-se a serviços prestados de forma complementar, considerados em seu propósito corporativo.

Oliveira (2021) entende que o desenvolvimento das licitações seguirá mais de perto as etapas seguintes, que são a preparação e ampla divulgação dos editais e a posterior apresentação das propostas e avaliações, pois só então chega o momento da qualificação, que gera o apelo fase e, finalmente, a fase de aprovação.

Desde que estipulado no edital, na etapa correspondente, o órgão ou entidade que apoiar o processo licitatório, em face do licitante provisoriamente vencedor, será assegurado negociar e analisar de acordo com as formalidades, mediante a homologação de amostras e investigação de anuência e avaliação de significância, entre por diversos testes de impulso, bem como a vontade da Administração para verificar sua adequação às especificações definidas na empreitada ou nos projetos básicos.

Em processos devidamente realizados por meio eletrônico, a gestão administrativa poderá definir como condição de longevidade e eficiência que esses requerentes realizem suas ações em modelo eletrônico.

A administração poderá, assim, fazer valer a legitimação por órgão independente credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de objetos de pesquisa, anteprojetos, projetos indispensáveis e os chamados Projetos Executivos. ; conclusão de fases ou objetos de contratos; o corpo técnico-material apresentado pela unidade de negócios para os meios e objetivos da capacitação dos participantes para que ocorram com maior fluidez e agilidade.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.253/2020, que foi aprovado no Senado Federal, deverá, eventualmente, constituir a Lei nº 14.133/2021, que substituirá as seguintes leis: nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 10.420/16 Trata-se de uma medida legislativa muito importante que conduziu a uma atualização intensiva do regime jurídico das contratações públicas e da celebração de contratos.

Em primeiro lugar, o projeto de lei estabelece de forma bastante clara a preferência pela apresentação eletrônica de propostas, conforme disposto no artigo 17.

Municípios de até 50.000 habitantes poderão informar em seus editais uma cota

preferencial de até 10% para empresas regionais. Haverá uma inversão de fase para todas essas categorizações de lances. Então primeiro é verificada a parte da competição e depois a qualificação.

Extinção das categorias prêmio, convite e RDC. Ainda mais, com a plena execução, naquele momento, do que o Diálogo Competitivo evocava. O governo precisa e quer ouvir os usuários, especialmente os trabalhadores de tecnologia. No quadro das categorizações, pelo menos nesta lógica, não se pode esquecer a Exceção ao procedimento concursal, que terá o seu limite financeiro relativamente a valores inferiores a 50 mil reais, incluindo a contratação de bens e serviços diversos, e abaixo de 100 mil reais para engenharia e manutenção de veículos, com a redação , que é trazida pelo artigo 75. Na seção das obrigações contratuais, destaca-se aqui que a norma estipula 60 dias para a rescisão do contrato.

Um ponto que o empresariado valoriza como benefício desta lei (Lei nº 14.133/2021) é a flexibilidade trazida por esta nova regulamentação legal para apresentação de propostas. Certamente ouviremos ainda menos sobre a assinatura em papel, mas sim sobre a confirmação com um token e-digital.

O projeto de lei foca em um novo modelo de licitação menos burocrático, incluindo consultas teóricas por meio de notas fiscais eletrônicas para verificar a compatibilidade dos preços praticados.

Segundo Lopes (2021), a nova legislação de licitações (Lei nº 14.133/2021) está chegando com o objetivo de atualizar a direção da administração pública e oferecer uma resposta às necessidades dos entes públicos e privados. As referências desta lei que você precisa conhecer chegam ao mercado em um momento de mudança e rápida transformação e suas novidades, você pode perceber e listar abaixo nos seguintes benefícios:

UMA MUDANÇA NAS CONSULTAS DE LICITAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021 descreve de forma limitada a adoção de princípios que conduzirão à aplicação da legislação, como procedimentos metodológicos de orientação processual. Antecipar o processo de consulta pode agilizar o processo de licitação. Isso faz com que surja uma correlata e imediata obrigação legal para com os dirigentes da administração pública, que em caso de descumprimento da cláusula acarretará a sua responsabilização.

Vale ressaltar também que a responsabilidade será descrita assim que os processos de consulta estiverem instaurados, sendo este procedimento correto, satisfatório e adaptado da

oferta sob a obrigação contratual pública.

Estes incluem, entre outras coisas, a conceituação de serviços contínuos e serviços não contínuos, que podem, em última análise, ajudar nas consultas de licitação com relação a obrigações e funções adicionais, bem como ao cumprimento de termos contratuais.

Assim, a característica especial do convite desaparece e a característica especial do "diálogo competitivo" é finalmente inventada. Em última análise, seria esperado o recrutamento direto por meio da acreditação e, da mesma forma, na pré-qualificação, há uma motivação subjetiva (LOPES, 2021, p. 12). Dessa forma, o legislador pretende corrigir as distorções do antigo método de aliciamento (artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/93), que permite a participação de empresa não cadastrada e afasta qualquer possibilidade de visar a empresa.

Porém, na legislação anterior, a imagem do fiador melhorou ainda mais. O fiador terá de cumprir todo o rol de obrigações contratuais no quadro dos requisitos legais. O custo da garantia terá que ser adicionado ao valor oferecido.

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a administração pública poderá estabelecer a obrigação legal da seguradora de assumir a execução e rescindir o objeto do contrato em caso de inadimplemento do contratante, a fim de poder ceder parte ou cumprimento integral de sua obrigação, extinguindo assim a obrigação de pagar o seguro nos casos de adimplemento das obrigações contratuais.

A alocação do risco considerará a compatibilidade com as obrigações solidárias, bem como os honorários atribuídos às partes da obrigação contratual, incluindo a natureza do risco, dependência de benefícios e demais provisões associadas ao processo. Além disso, será avaliada a capacidade de gestão de cada setor.

Lopes (2021) afirma, quanto ao orçamento contratual projetado, que a nova legislação contém normas consideradas muito motivadoras. Pressupõe-se que este valor estará previsto em contrato e terá de estar em linha com o mercado, tendo em conta os valores consultados em bases de dados públicas bem como as quantidades a contratar, tendo em conta o potencial de economia de escala bem como as características específicas locais de cumprimento do objectivo (artigo 23.º), e projectos de protocolos administrativos para obtenção do valor de referência dos contratos.

O orçamento, asseguradas as prerrogativas dos órgãos de controle externo e interno e as informações necessárias, pode, por sua vez, ser sigiloso, a exemplo dos planos de licitação e contratação das empresas estatais, ressalvado o disposto no sumário da Lei.

DURAÇÃO DO CONTRATO

A formalização das obrigações contratuais de serviços e obras será celebrada por um prazo de até 5 anos (lembre-se que este prazo era exclusivo para obrigações em ambiente contratual de prestação continuada de excelência). As obrigações contratuais de locação de produtos técnicos e de uso contínuo de programas de computador serão celebradas por até 5 anos.

Atendendo às obrigações contratuais e desde que se anuncie previamente que a entidade competente confirma que estas condições, bem como os montantes, são, em última análise, rentáveis para a administração, aceita-se a prorrogação (até ao limite de dez anos) com a parte contratante. Caso contrário, a data de rescisão do contrato será realizada sem ônus para nenhuma das partes.

Quanto aos contratos com Dispensa de Licitação por Estado de Emergência, a duração máxima do contrato, que era de 180 dias (conforme artigo nº 24, VI Lei nº 8.666/93), resulta em contrato que pode durar até 1 ano (Artigo nº 75, VIII, Lei nº 14.133/21).

As obrigações contratuais em que ocorre a geração de receita, bem como as obrigações em ambientes contratuais com poderes amplos são celebradas por um período de até 10 anos, caso não possuam investimentos, bem como as obrigações em ambientes contratuais com investimentos (aquelas que impliquem a produção de melhoria permanente e contínua, realizada a expensas do contratante, que pode ser investido no capital próprio da administração pública após o termo da obrigação contratual - artigo 109.º) é celebrado por um período de até 35 anos .

FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO

O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais encerra o contrato com interdição, ainda que se trate de presunção ou argumento/suposição de mudança do chefe do poder executivo ou de novo chefe da entidade adjudicante ou entidade adjudicante.

ao tempo de toda a execução do compromisso contratual, o contratado terá de se atender a reserva de cargos de trabalho amparada em legislação para pessoa com necessidade consideradas especiais, para reabilitados da Previdência Social ou para os aprendizes, tal como as reservas de cargos de trabalho previstas em outras imposições e normas específicas (art. 115). (BRASIL, 2021).

A lei 14.133/2021 disciplinou satisfatoriamente a imagem e as atribuições do “fiscal de contratos”. O perito que fiscalizar e cumprir a obrigação contratual “será assistido pelos

órgãos de assessoria jurídica e controle interno da Administração, que terão de esclarecer dúvidas e fornecer-lhe conteúdos importantes para evitar riscos na execução do contrato (art. 117 parágrafo 3º).

Existe uma disciplina que funciona de acordo com a legislação para a contratação de terceiros, que visa auxiliar e amparar as atividades de fiscalização por via oficial no cumprimento da obrigação contratual (art. 116, § 4º) (BRASIL, 2021) .

A questão escolhida para a responsabilidade subsidiária pelos custos salariais do empregado no cumprimento de obrigações contratuais de prestação de serviços com compromisso exclusivo de trabalho permaneceu amenizada.

De acordo com o conceito declarado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente no caso de locações de serviços contínuos em regime de destacamento exclusivo de trabalho, o procedimento administrativo será solidariamente responsável pelas contribuições previdenciárias e subsidiariamente pelas contribuições trabalhistas, se o contratante falhar na atividade fiscalizadora no cumprimento dos deveres dos empregados (art. 120, § 2º).

Para desviar do incumprimento das obrigações laborais através dos trabalhadores, nos exemplos de contratação de serviços com dedicação exclusiva ao trabalho

A administração, por cláusula do decreto ou da obrigação contratual, poderá, dentre várias providências: comprometer-se com fiança, fiança bancária ou contrato de seguro garantia com cobertura em caso de atraso nas verbas rescisórias; simplificar os pagamentos para verificar a liquidação de obrigações trabalhistas semelhantes a contratos vencidos; realizar custódia de valores em conta vinculada; no meio do atraso, efetuar diretamente o pagamento de valores trabalhistas que possam ser descontados do pagamento devido ao contratante, e comprovar que esses valores são destinados e destinados a férias, 13.º e as verbas rescisórias dos empregados da empresa contratante que participe da execução dos serviços poderá ser paga diretamente pelo contratante aos empregados, desde que somente na hipótese de fato gerador (art. 120 § 3º).

Atendendo à legislação de 2021, vamos levar em conta as rotinas e condicionantes que foram introduzidas por grande parte da administração pública a partir do conceito fixado pelo Tribunal de Contas da União ou pela imposição de normas sublegais, como Normativas Instrução nº 05/17 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento. Porém, deve ser fácil reconhecer que a previsão prevista em sua legislação representa um avanço inegável (LOPES, 2021).

Relativamente às alterações contratuais, alterações às obrigações contratuais de obras

e serviços de engenharia, que conduzirão à apuração da responsabilidade das pessoas que executam a parte técnica e à adoção das medidas necessárias à cobertura dos prejuízos impostos à gestão.

Presume-se também que esta exigência de recomposição atue no equilíbrio econômico-financeiro da obrigação contratual (alterações, revisões ou renegociações), devendo ser formulada ao longo da vigência das obrigações contratuais, até sua eventual prorrogação, nos termos do art. sanção de preclusão.

INCLUSÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Aderindo à Lei nº 14.133/2021 a fim de proporcionar segurança jurídica para a aceitação de formas alternativas de resolução de análises e debates ao pressupor que “podem ser utilizados meios alternativos de precaução e solução de conflitos, em especial o consentimento, a mediação, a criação de um comissão de solução de controvérsias” (art. 150).

DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, CARACTERÍSTICAS TÍPICAS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Ante o plano da Lei nº 8.666/93, um desses enormes enfrentamentos jurídicos acabaria por apurar a responsabilidade civil e aplicar sanções contra o fornecedor.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, levou em consideração um conjunto de novos eventos típicos e sanções adicionais para aumentar a celeridade de novas licitações, como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pela “personalidade na maior parte do tempo, se utilizada com abuso de o direito de facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei”.

Da mesma forma, em caso de violação do patrimônio, e neste caso, todas as consequências das sanções impostas ao representante da sociedade podem ser estendidas aos seus executivos e sócios com autoridade administrativa, ao responsável pelo sucessor empresa, e sob a unidade de negócio do mesmo nicho com relação de coalizão ou controle.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

A nova lei regulamenta e obriga a adoção de ferramentas de compliance e segurança

nas contratações públicas, introduzindo as chamadas “três linhas de defesa, compliance”:

as contratações públicas terão que estar sujeitas a experiências contínuas e permanentes com foco na gestão de riscos e controle preventivo, incluindo a adoção de meios de tecnologia da informação, e mais do que sujeição ao controle social (BRASIL, 2021).

Nos termos do artigo 169.º, o recrutamento está sujeito às seguintes modalidades de defesa:

- I – a primeira linha de defesa, formada por servidores e empregados, licitantes e órgãos que atuem na estrutura de gestão do órgão ou entidade;
- II – a segunda linha de defesa, formada pelas assessorias jurídicas e unidades de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III – a terceira linha de defesa, formada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas (BRASIL, 2021).

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe muitos benefícios para a segurança e agilidade nas aquisições de bens e serviços pelo setor público da administração em todas as suas esferas, enfatizando o uso de tecnologias sem contato em processos licitatórios. Para a segurança dos participantes. Neles, o uso do comércio eletrônico consolidou-se como o mais utilizado nos últimos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova legislação sobre licitações e obrigações contratuais administrativas (Lei 14.133/21) atribui particular importância às fases dos processos de consulta para contratos públicos. Isso modificou diversos instrumentos legais, que adquiriram características modernas, correspondendo às relações contemporâneas entre organizações públicas e privadas.

Acredita-se que outro significado da lei seja o de orientar os gestores sobre os temas que estudam para se certificarem em licitações de forma segura e robusta. Nelas, a chamada “matriz de risco” é representada de forma destacada e enfatizada, o que equivale a um aparato instrumental importantíssimo da fase posterior à fase instrucional do desenvolvimento do processo licitatório.

Por meio da Lei nº 14.133/2021, foi possível extinguir e até mesmo criar novas formas de apresentação de propostas, de acordo com as exigências vigentes dos poderes públicos e afins. Com tal previsão, o legislador dá ao dirigente mais flexibilidade para se

adaptar ao processo de aquisição de bens ou serviços.

Um dispositivo que preze pela reversão das fases do leilão o tornará mais rápido e eficiente. Haverá tempo para corrigir os documentos e também para agilizar o processo de licitação. A implementação de consultas por meio de bases de dados e até mesmo o instituto do diálogo concorrencial prometem modernizar as relações entre entes públicos e concorrentes no processo licitatório.

Outra ferramenta que este estudo aponta é a flexibilização dos prazos contratuais, o que trará economia aos cofres, uma vez que não serão necessários processos licitatórios contínuos e onerosos para esse fim. Com essa previsão, o Ente Público poderá renovar (dentro dos limites legais) o contrato com o fornecedor que prestar serviços superiores, trazendo economia aos cofres públicos e continuidade dos serviços.

Por meio de mecanismos de contratação e compliance, há um claro alinhamento aos princípios administrativos necessários ao cumprimento da legislação vigente. A responsabilidade imposta aos servidores públicos que participam do processo, bem como aos responsáveis pelas empresas, vai tornar a prestação de serviços muito mais técnica e eliminar alguns dos vícios já conhecidos. A ênfase é assim colocada na técnica e na impessoalidade da contratação, aceitando os fornecedores mais eficientes.

Os mecanismos de resolução de conflitos também foram aprimorados para evitar prejuízos ao erário e criar oportunidades para ajustes e acordos de continuidade de serviço. Obras que foram paralisadas, por exemplo, devido a entraves administrativos, assim se recuperarão mais rapidamente ou não serão paralisadas.

Por meio da apresentação dos principais dispositivos que a Lei nº 14.133/2021 traz, sua aplicação e especificidades, são demonstradas suas vantagens no processo seletivo. Os mecanismos introduzidos no âmbito das modalidades licitatórias, tipos de contratos, natureza do objeto, duração dos contratos, entre outros, oferecem os subsídios necessários para a modernização das compras públicas.

Ainda que apresentemos algumas das vantagens que a Lei nº 14.133/2021 traz consigo, fica claro que o tema não se esgota, pois o conjunto de dados será submetido para melhor análise somente após o prazo para adequação e efetiva implementação da Lei nº 14.133/2021, bem como a revogação da legislação vigente.

Considera-se que os objetivos deste trabalho foram cumpridos, uma vez que foram trabalhados os conceitos e as instalações do concurso. Ao longo do texto, registra-se a tramitação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o que permite ao final enumerar os benefícios inovadores relacionados à sua operacionalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Amorim. **Enfim, Quem É O “Agente De Contratação” Na Nova Lei De Licitações?** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%2000%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

ANDRADE, Ricardo Barretto de; ROST, Maria Augusta. Uma travessia pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%2000%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **Nova lei de licitações: a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização e o fim da singularidade do serviço técnico.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224251/Artigo%20Nova%20Lei.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

BARBOSA, Jandeson da Costa; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. **Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Revista do TCU, v. 1, n. 147, p. 12-19, 2021. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1695>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

BINENBOJIM, Gustavo; TOLEDO, Renato. **A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222987/a%20exorbit%C3%A2ncia%20contratual%20na%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20jota.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

BRASIL. Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em 06 agosto. 2022.

FERRAZ, Luciano. **Por que a singularidade é o Wolverine da nova Lei de Licitações?** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224183/ConJur%20-%20Por%20que%20a%20singularidade%20%C3%A9%20o%20Wolverine%20da%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es_.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 agosto. 2022.

LOPES, Virgínia Bracarense. **A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221790/a%20nova%20ei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%205%20mudan%C3%A7as%20trazidas%20pela%20norma%20aprovada%20-%20anesp.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

NETO, Murilo de Miranda Basto. **A nova Lei de Licitações e as cooperativas.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222556/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20as%20cooperativas%20-%20portal%20i9%20treinamentos.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 agosto. 2022.

NÓBREGA, Marcos; NETTO, Pedro Dias de Oliveira. **Alterações contratuais na nova lei de licitação: preços e critérios de pagamento.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224356/Alter%C3%A7%C3%B5es%20Contratuais%20na%20Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o_%20Pre%C3%A7os%20e%20Crit%C3%A9rios%20de%20Pagamento%20-%20Inove%20Capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 agosto. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios.** 2021. Disponível em:<

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224199/Programas%20de%20integridade%20na%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=1>>.

A

c

e

s

s

o

e

m

0

6

a

g

o

s

t

o

.

2

0

2